

Agravo de Instrumento n. 0009489-62.2016.8.24.0000, de Blumenau
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEMINOVO QUE, APÓS UM MÊS DE USO, APRESENTOU DEFEITO NO MOTOR QUE IMPINGIU A SUA SUBSTITUIÇÃO. INTERLOCUTÓRIO AGRAVADO QUE DETERMINOU A DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA, ENQUANTO PERDURAR A DEMANDA. DECISÃO ACERTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA NÃO CONSTATADO. PROVIMENTO ESSENCIALMENTE PATRIMONIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À CARÊNCIA DE AÇÃO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUMENTO QUE SE LIMITA AO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0009489-62.2016.8.24.0000, da comarca de Blumenau (5ª Vara Cível) em que é Agravante Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda e Agravado Orlando Cezar Pamplona:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Marcus Tullio Sartorato, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Gilberto Gomes de Oliveira.

Florianópolis, 6 de setembro de 2016.

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de *ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais* ajuizada por Orlando Cezar Pamplona em desfavor de Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda. e Euroimport/Sul Import Veículos e Serviços Ltda.

Relata o autor que, em 26.08.2015, adquiriu um veículo Range Rover 4x4, Sport PSE 3.0, importado pela primeira ré, Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda., e revendido pela segunda ré, Euroimport/Sul Import Veículos e Serviços Ltda., pelo preço de R\$ 392.500,00 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos reais). Aduziu que, no entanto, após menos de um mês de uso, em 23.09.2015, o automóvel teria apresentado defeito, pelo que, na mesma data, foi deixado junto à concessionária Top Car, sem que, todavia, o problema fosse solucionado.

Informou, não obstante o seu desejo de rescindir a compra do automóvel — externado pela notificação extrajudicial enviada às rés em 27.10.2015 —, que somente lhe foi oferecido veículo reserva em 11.11.2015, este locado pelas demandadas junto à empresa W10 Locadora de Veículos. Em 04.12.2015, contudo, o autor foi informado pela locadora que o fornecimento do carro reserva teria vencido em 02.12.2015, e que a partir de então o aluguel seria por sua conta.

Assim, requereu, em sede de antecipação de tutela, que às rés fosse determinada a manutenção do pagamento da locação do veículo *Volkswagen Passat*, ou de outro automóvel de mesmas características, enquanto perdurasse o trâmite do processo, ao que foi deferido pelo decisório agravado, nos seguintes termos:

Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que as rés, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), mantenham o pagamento do aluguel para fornecimento de veículo reserva ao autor, a contar de 02/12/2015 (data da interrupção do referido fornecimento) até decisão final desta demanda, destacando que as rés poderão, a qualquer tempo, fornecer outro veículo

reserva ao autor, desde que similar àquele por ele adquirido. Em caso de descumprimento, incidirá multa (não diária) no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual, destaca-se, poderá ser majorada em caso de reiterado descumprimento por parte das rés (fl. 68).

Irresignada, a demandada Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda. interpôs o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, sustentando, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, aduz a ausência de prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações exordiais apta a justificar a tutela pretendida, além da irreversibilidade da medida, acaso mantida.

O efeito almejado foi negado às fls. 138-146, pelo que, após a apresentação de contrarrazões (fls. 150-155), a agravante opôs agravo interno, com fulcro no art. 1.021 do CPC/2015 (fls. 159-172), autuado sob o n. 0009489-62.2016.8.24.0000/50000.

Determinado o retorno do processo à Exm^a. Relatora da Câmara Civil Especial (fl. 174) e coligida nova manifestação por parte do agravado (fls. 181- 186), foi proferido despacho mantendo a decisão aqui recorrida e determinando a redistribuição dos recursos a esta Câmara Especializada, face as alterações introduzidas no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça pelo § 1.º do Ato Regimental n.º 137/2016 (fls. 191-192).

Em seguida, os autos retornaram conclusos.

VOTO

De início, é de bom alvitre salientar que, não obstante a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) na data deste julgamento, a leitura conjugada de seus arts. 14 c/c 1.046 permite inferir que foi adotada pelo novo regramento a teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, a lei nova regula os processos em cursos, porém resguarda os atos processuais perfeitos, já praticados, assim como os efeitos deles decorrentes. Sendo este o caso dos

autos, adentra-se na análise das razões recursais à luz das disposições do CPC de 1973.

Pois bem.

Conforme consignei no relatório deste voto, insurge-se a recorrente contra decisão que deferiu a antecipação de tutela nos autos da ação de rescisão contratual para determinar às rés que mantivessem o pagamento da locação do veículo *Volkswagen Passat*, ou de outro automóvel de mesmas características, enquanto perdurasse o trâmite do processo (fls. 66-69).

O reclamo merece ser parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

É que a preliminar aventada pela agravante — de carência de ação pela falta de interesse de agir —, ainda que trate de matéria de ordem pública que pode ser analisada de ofício pelo magistrado, não foi examinada pelo juízo *a quo*, conforme bem consignou a Des^a. Cláudia Lambert de Faria por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo ao presente instrumento (fls. 139-141).

No mais, o precedente do Superior Tribunal de Justiça citado pela recorrente à fl. 14, com julgamento datado em 19.08.1997, encontra óbice no reiterado posicionamento desta Corte no sentido de que "*Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto da decisão agravada, não sendo viável a discussão de questões ainda não apreciadas no Juízo a quo, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.*" (Agravo de Instrumento n. 2015.032776-8, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Saul Steil, j. 19.01.2016).

Neste mesmo sentido, extraio os seguintes precedentes:

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE FAZER. JUÍZO DA ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. [...] PEDIDO SUCESSIVO DE AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA NÃO FORMULADO NA ORIGEM. PLEITO NÃO CONHECIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

"É vedado, em sede de agravo de instrumento, o exame de questões não

apreciadas em primeiro grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por importar em supressão de instância e violar o princípio do duplo grau de jurisdição [...]" (Al. da Capital, Rel. Des. FERNANDO CARIONI, j. 3/11/2010)." IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA. (Agravado de Instrumento n. 0157612-36.2015.8.24.0000, de Imbituba, rel. Des. Rosane Portella Wolff, j. 30.05.2016).

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM, EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA NAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

"É defeso ao órgão ad quem apreciar matéria, mesmo que de ordem pública, quando pendente de análise no juízo a quo, sob pena de supressão de instância". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.016624-9, de Lages, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 23-07-2015). (Agravado de Instrumento n. 0145664-97.2015.8.24.0000, de Ascurra, rel. Des. Rubens Schulz, j. 21.06.2016).

Dessa forma, a fim de preservar o devido processo legal, não conheço do recurso no ponto relativo à preliminar suscitada, relegando sua análise, antes de mais nada, à instância de origem.

No mérito, é cediço que a antecipação da tutela, tal qual previa o Código de Processo Civil de 1973, pressupõe a existência concomitante dos requisitos do art. 273 do antigo diploma, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Especificamente sobre a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, é do escólio de Fredie Didier Jr.:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real [...].

A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

[...] O magistrado precisa avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (*in Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2010, pp. 488-490).

Cumulativamente ao pressuposto do item anterior (prova inequívoca e verossimilhança), exige-se ainda "*que os efeitos da tutela antecipada sejam*

reversíveis, que seja possível retornar-se ao status quo ante acaso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada" (op. cit., pp. 492/493).

Ou seja, chegando à conclusão o magistrado que as provas juntadas aos autos conduzem a um juízo de probabilidade considerável, que lhe permite conferir verdade à versão e aos fatos narrados pelo autor, bem como que os efeitos do provimento liminar são reversíveis (pressupostos gerais), basta, por fim, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, que seja atendido um dos pressupostos alternativos: ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso sob exame, como relatado, o autor busca a rescisão do contrato de compra e venda ajustado com as rés no que se refere à aquisição do veículo seminovo Range Rover 4x4, SportPse 3.0, ano/modelo 2014/2015, ocorrida em 26.08.2015, pelo preço de R\$ 392.500,00 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) (fl. 86), aos fundamentos de que o produto se encontra com vício que lhe diminui o valor e que o prazo trintídio estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor para a solução do problema não foi cumprido pelas fornecedoras (CDC art. 18, § 1.º e § 3.º).

As diversas correspondências eletrônicas e a notificação extrajudicial enviadas pelo autor e seus representantes à empresa recorrente (fls 89-100), ao menos nesta fase sumária de cognição, evidenciam a verossimilhança nos fatos narrados na inicial quanto ao defeito apresentado pelo automóvel e à demora no reparo do vício constatado.

É que ao mesmo tempo em que a agravante reconhece que o automóvel sofreu pane no motor na data de 23.09.2015 e que já em 25.09.2015 foi averiguada a necessidade de abertura da máquina e a possível substituição por outra semelhante (fl. 08), ela alega que o automóvel encontra-se "*reparado e em perfeitas condições de utilização desde 24.11.2015*" (fl. 06).

Assim é que, muito embora a recorrente sustente que o defeito

apresentado foi prontamente solucionado e que o veículo se encontra em perfeitas condições de dirigibilidade, aguardando somente a retirada pelo comprador (fl. 14), os documentos coligidos ao instrumento revelam que a fornecedora não cumpriu, de fato, com o trintídio estabelecido pelo diploma consumerista.

Além disso, não há sequer prova de que o carro está, efetivamente, pronto para ser reutilizado. Ora, por que a locação do veículo reserva teria perdurado até 02.12.2015 se, como alega a recorrente, o automóvel Range Rover encontrava-se pronto para retirada em 24.11.2015?

De mais a mais, a alegada necessidade de perícia a fim de constatar se o vício apresentado decorre, ou não, de mau uso, pouco importa, neste momento, para alterar a tutela antecipadamente deferida.

E isto porque, de um lado, o automóvel deu entrada no conserto, como dito, menos de um mês após a sua compra, de modo que o curto período de tempo que o autor esteve na posse do bem afasta, ao menos neste estágio do processo, a possibilidade de o defeito ser decorrente de má utilização.

De outro, pela própria recorrente houve o reconhecimento da necessidade de substituição da máquina, inclusive sem ônus algum para o recorrido (fls. 07/08 e 103/104), o que pressupõe que o defeito apresentado estava coberto pela garantia, pouco importando o modo que foi utilizado.

Ademais, ainda que se não bastasse, como bem salientou o Magistrado oficiante,

[...] é de se imaginar que um cidadão, ao comprar veículo de elevado valor e reconhecida reputação no mercado nacional e internacional, espera receber um bem com condizente qualidade, não se mostrando razoável que o autor seja privado de veículo de locomoção enquanto não solucionada a *quaestio* (fl. 68).

Em suma, incontroversa a existência de vício no motor do automóvel, mostra-se verossímil o pedido do demandante, fundamentado tanto na demora no reparo (CDC art. 18, § 1.º, inc. II), quanto na extensão do defeito e

na possibilidade de a substituição aconselhada pela fornecedora diminuir o seu valor (CDC art. 18, § 3.º), de modo que acertado o decisório que deferiu a antecipação de tutela almejada a fim de garantir ao consumidor a disponibilização de automóvel reserva de características similares àquelas do veículo por ele adquirido.

Tenho, por fim, que não há irreversibilidade na aludida medida, uma vez que a determinação ali imposta é exclusivamente patrimonial e que não há, nos autos, provas de que o demandante é insolvente e não poderá arcar com a devolução do investimento despendido com a locação em caso de improcedência da ação.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes, proferidos em casos análogos à hipótese aqui examinada:

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - DEFEITOS APRESENTADOS (VÍCIO) - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DETERMINANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL RESERVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - POSSIBILIDADE - INTERLOCUTÓRIO MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO

Em ação de responsabilidade civil por vício do produto decorrente de aquisição de veículo zero quilômetro com defeito, presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, viável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento n. 2009.033020-9, de Laguna, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 11.05.2010).

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU A LIMINAR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO. REVISÕES REALIZADAS EM DIA. CONSTATAÇÃO DE ALGUNS PROBLEMAS TÉCNICOS. QUEIXAS REITERADAS ACERCA DOS PROBLEMAS APRESENTADOS PELO VEÍCULO DESDE A PRIMEIRA REVISÃO. CARRO RESERVA DISPONIBILIZADO MUITO INFERIOR AO VEÍCULO OBJETO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA COM O ESCOPO DE DETERMINAR DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO SIMILAR ATÉ O DESLINDE DO FEITO. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A antecipação da tutela que disponibiliza ao consumidor veículo similar àquele adquirido, ante aos problemas técnicos detectados, exige a certeza e clareza de defeitos anormais, tornando o bem imprestável ao fim que se destina. (Agravo de Instrumento n. 2013.031364-6, de Canoinhas, rel. Des. Saul Steil, j. 15.10.2013).

Diante de todo o exposto, o voto é no sentido de conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento.